



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15771.725480/2014-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.603 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria INEXISTÊNCIA CONCOMITÂNCIA. NULIDADE DECISÃO.
Recorrente INGENICO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/09/2014

AUSÊNCIA CONCOMITÂNCIA. NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A teor da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Inexistindo concomitância entre o processo administrativo e o judicial, deve ser anulada a decisão recorrida, para que seja analisada a questão de mérito, sob pena de supressão de instância.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por anular a decisão recorrida em face da inexistência de concomitância. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula votou pelas conclusões.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de AI nº 0817900/01759/14 lavrado para a cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias constantes das faturas nº 4010136965, 4010136967, 4010136966, 4010136968, 4010136969 e 4010136964, objeto de pedido de retificação da DI 10/0988579-2, que originariamente se referia à fatura comercial nº 189820, packing list nº 217372, AWB 005 7922 4913 e HAWB 12047225.

Como relatado pela decisão recorrida e resumido nos despachos das e-fls. 55/56 e 335, o ora Recorrente inicialmente buscou retificar a DI no PTA nº 10814.010039/2010-02 solicitando a exclusão da referida fatura originária e a inclusão das faturas nº 4010136965, 4010136967, 4010136966, 4010136968, 4010136969 e 4010136964, procedendo com o pagamento dos tributos e das respectivas multas e juros devidos.

Entretanto, o referido pedido de retificação foi negado diante da ausência de compatibilidade entre o peso das mercadorias constantes do Extrato de Mantra (62 kg) em relação ao peso das mercadorias que se pretendia incluir com a retificação (668 kg). Por conseguinte, foi determinada a busca e apreensão das mercadorias relativas às faturas comerciais nº 4010136965, 4010136967, 4010136966, 4010136968, 4010136969 e 4010136964, para aplicação da pena de perdimento nos termos do art. 689, X do Regulamento Aduaneiro/2009.

Diante deste cenário, o Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 0006973-39.2011.403.6119 junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com o deferimento de liminar para determinar a abstenção da prática de atos tendentes à aplicação de perdimento e subsequente alienação das mercadorias objeto das faturas comerciais mencionadas. Em seguida, sobreveio sentença denegando a segurança em razão da inexistência de fato coator com a simples proposta de pena de perdimento, revogando expressamente a liminar outrora deferida para dar-se seguimento ao procedimento administrativo de pena de perdimento.

Vejamos o exato teor da sentença, que transitou em julgado após sua publicação:

"Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a impetrante seja reconhecido seu afirmado direito de "não estar sujeita à aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias importadas constantes nas faturas comerciais 4010136965, 4010136967, 4010136966, 4010136968, 4010136969 e 4010136964, cancelando-se o termo de ciência/intimação 396/2010 emitido pela GRED determinando a pena de perdimento em relação às mercadorias em questão" (fl. 07, grifei).

Todavia, como se depreende dos documentos juntados aos autos, em nenhum momento foi determinada, pela autoridade impetrada, a combatida aplicação da pena de perdimento dos bens em questão.

Com efeito, indeferido o pedido de retificação da DI 10/0988579-2 - formulado pela impetrante junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - a autoridade impetrada simplesmente determinou o encaminhamento do respectivo processo administrativo à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo (unidade da Receita com jurisdição sobre o domicílio do importador) para que realizasse a busca e apreensão das mercadorias referentes às faturas comerciais sem comprovação de importação regular (fl. 96).

Nesse contexto, vê-se com facilidade que a autoridade impetrada não determinou a aplicação de pena de perdimento das mercadorias em poder da impetrante, que, à toda evidência, somente seria aplicada pela autoridade competente (a IRFSP) e após a instauração do pertinente processo administrativo.

Vale dizer, o mero encaminhamento do Processo Administrativo nº (em que indeferido o pedido de retificação da DI) à unidade da Receita Federal competente em São Paulo não implica - como parece crer a impetrante - a aplicação da combatida pena de perdimento.

De outra parte, nada há de ilegal ou abusivo no encaminhamento do processo administrativo da Alfândega de Guarulhos à unidade competente em São Paulo, com proposta de busca e apreensão das mercadorias em poder da impetrante.

E isso porque se trata de providência vinculada inerente ao ofício da Inspetoria Aduaneira, que, tendo conhecimento da existência no país de mercadorias estrangeiras sem prova de importação regular, outra postura não poderia adotar senão o encaminhamento da notícia à Inspetoria competente para a apreensão dos bens e subsequente instauração do processo administrativo visando à oportuna aplicação da pena de perdimento (cfr. Regulamento Aduaneiro, art. 689, inciso X e Lei 4.502/64, art. 87, inciso I).

Saliente-se, a propósito, que, por força da medida liminar deferida neste writ, a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo informou nos autos que sequer deu prosseguimento às providências de busca e apreensão e eventual aplicação de pena de perdimento das mercadorias em tela.

Posta a questão nestes termos, vê-se claramente que inexistente o ato apontado como coator pela impetrante, nada havendo de ilegal ou abusivo no procedimento adotado pela autoridade impetrada.

Evidentemente, em tendo prosseguimento o processo administrativo em questão, com a determinação de busca e apreensão e subsequente aplicação de pena de perdimento por parte da IRF de São Paulo, deverá a impetrante, se entender ser o caso, contrastar judicialmente esse específico ato de autoridade, perante o Juízo Federal competente.

Nesta ação mandamental, pois, a hipótese é de denegação da segurança.

C - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA e revogo expressamente a liminar antes deferida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

OFICIE-SE à autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." (e-fls. 43/46 - grifei)

Após a prolação da sentença, foi dada continuidade ao processo de imposição da pena de perdimento, com a intimação pela Alfândega da Receita Federal de São Paulo para apresentação das mercadorias ou das notas fiscais de saída (e-fl. 57/58). em cumprimento desta intimação, a empresa informou que as mercadorias já haviam sido comercializadas (e-fls. 59/96). Diante disso, foi lavrado o auto de infração objeto deste processo para a exigência da multa decorrente da conversão da pena de perdimento na forma do §1º daquele mesmo dispositivo (art. 23, §3º, Decreto-lei n.º 1.455/1976).

Em face da autuação foi apresentada Impugnação Administrativa, julgada integralmente improcedente em razão da concomitância entre o processo administrativo e judicial, em julgado ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/09/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 309)

Intimada desta decisão em 06/02/2015, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 341-352) alegando, em síntese, a inexistência de concomitância no presente caso por entender pela necessidade de *"perfeita identidade entre o objeto da ação judicial e do auto de infração"* (e-fl. 346), pleiteando a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa.

Em seguida, os autos foram remetidos a esse Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece análise.

Como relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias constantes das faturas nº 4010136965, 4010136967, 4010136966, 4010136968, 4010136969 e 4010136964, que não foram regularmente importadas.

A ausência de importação regular das mercadorias foi identificada no curso de processo de retificação de DI (PTA n.º 10814.010039/2010-02), no qual a autoridade competente na Alfândega da Receita Federal de Guarulhos confirmou a ausência de compatibilidade entre o peso das mercadorias constantes efetivamente importadas e pesadas pela INFRAERO, indicadas no Extrato de Mantra (62 kg) em relação ao peso das mercadorias constantes das faturas mencionadas, que se pretendia incluir na DI com a retificação (668 kg).

Diante destes fatos, determinou o direcionamento do processo para a autoridade competente para aplicar a pena de perdimento, qual seja, a Alfândega da Receita Federal em São Paulo. O encaminhamento do processo com a proposta de aplicação da pena de perdimento foi indicado no final da decisão quanto ao pedido de retificação:

"9. Desta forma, proponho que seja providenciada a ciência do interessado desta decisão, sendo facultada a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 45, §4º da IN SRF n.º 680, de 02 de outubro de 2006. Decorrido o prazo para interposição de recurso, e não havendo manifestação do interessado proponho que se encaminhe o presente processo à IRF - SÃO PAULO, unicidade com jurisdição sobre o domicílio do importador, para realização de busca e apreensão das mercadorias referentes às faturas comerciais supra, por não ter sido comprovada a sua regular importação pela DI 10/0988579-2, cuja retificação foi indeferida, nos termos do Decreto n.º 6.759/2009, artigo 689, inciso X, c/c artigo 690 (...)" (e-fl. 38 - grifei)

E foi em face dessa decisão administrativa de negativa de retificação e proposta de encaminhamento do processo para aplicação da pena de perdimento que foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0006973-39.2011.403.6119. Com efeito, a inicial deste Mandado de Segurança, acostado às e-fls. 5-11, evidencia que a inicial foi interposta contra esta proposta de aplicação de pena de perdimento, e não a sua efetiva aplicação. Tanto que a ação foi impetrada em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal de Guarulhos, quem propôs a aplicação da pena de perdimento e não contra a autoridade competente que efetivamente a aplicou (Alfândega da Receita Federal de São Paulo).

E a sentença proferida, transitada em julgado, apenas analisou o procedimento administrativo de aplicação da pena de perdimento, e não a validade de sua aplicação, até porque o ato imputado como coator não havia efetivamente procedido com a aplicação da pena de perdimento. Vejamos novamente os exatos termos da sentença proferida:

"Todavia, como se depreende dos documentos juntados aos autos, em nenhum momento foi determinada, pela autoridade impetrada, a combatida aplicação da pena de perdimento dos bens em questão.

Com efeito, indeferido o pedido de retificação da DI 10/0988579-2 - formulado pela impetrante junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - a autoridade impetrada simplesmente determinou o encaminhamento do respectivo processo administrativo à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo (unidade da Receita com jurisdição sobre o domicílio do importador) para que realizasse a busca e apreensão das mercadorias referentes às faturas comerciais sem comprovação de importação regular (fl. 96).

Nesse contexto, vê-se com facilidade que a autoridade impetrada não determinou a aplicação de pena de perdimento das mercadorias em poder da impetrante, que, à toda evidência, somente seria aplicada pela autoridade competente (a IRFSP) e após a instauração do pertinente processo administrativo.

Vale dizer, o mero encaminhamento do Processo Administrativo nº (em que indeferido o pedido de retificação da DI) à unidade da Receita Federal competente em São Paulo não implica - como parece crer a impetrante - a aplicação da combatida pena de perdimento.

De outra parte, nada há de ilegal ou abusivo no encaminhamento do processo administrativo da Alfândega de Guarulhos à unidade competente em São Paulo, com proposta de busca e apreensão das mercadorias em poder da impetrante.

E isso porque se trata de providência vinculada inerente ao ofício da Inspeção Aduaneira, que, tendo conhecimento da existência no país de mercadorias estrangeiras sem prova de importação regular, outra postura não poderia adotar senão o encaminhamento da notícia à Inspeção competente para a apreensão dos bens e subsequente instauração do processo administrativo visando à oportuna aplicação da pena de perdimento (cfr. Regulamento Aduaneiro, art. 689, inciso X e Lei 4.502/64, art. 87, inciso I).

Saliente-se, a propósito, que, por força da medida liminar deferida neste writ, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo informou nos autos que sequer deu prosseguimento às providências de busca e apreensão e eventual aplicação de pena de perdimento das mercadorias em tela.

Posta a questão nestes termos, vê-se claramente que inexistiu o ato apontado como coator pela impetrante, nada havendo de ilegal ou abusivo no procedimento adotado pela autoridade impetrada.

Evidentemente, em tendo prosseguimento o processo administrativo em questão, com a determinação de busca e apreensão e subsequente aplicação de pena de perdimento por parte da IRF de São Paulo, deverá a impetrante, se entender ser o caso, contrastar judicialmente esse específico ato de autoridade, perante o Juízo Federal competente.

Nesta ação mandamental, pois, a hipótese é de denegação da segurança." (e-fls. 43/46 - grifei)

Veja-se que a sentença evidencia que quando aplicada a pena de perdimento (como no auto de infração sob análise), caberia um novo juízo de mérito.

Importante salientar que pela inicial do mandado de segurança impetrado (e-fls. 5/11) há uma confusão se a ora Recorrente efetivamente discutiria naquela oportunidade a própria pena de perdimento, aparentemente por confundir que a decisão proferida no processo de retificação seria suficiente para sua aplicação. Observa-se que o ato coator que se buscou cancelar foi a decisão da retificação, proferida pela Alfândega em Guarulhos (ciência/intimação 396/2010), por não ter observado o devido processo legal.

Contudo, o devido processo legal não tinha sido concluído naquela oportunidade, vez que a efetiva autoridade competente (Alfândega de São Paulo) ainda não tinha sequer confirmado se as mercadorias estavam disponíveis ou não para aplicação da pena de perdimento ou se seria necessária a conversão da pena em multa.

E essa providência somente foi tomada após a sentença ser proferida sem análise de mérito em torno da aplicação da pena de perdimento, mas apenas do procedimento que deve ser observado para a sua aplicação. Isso porque a autoridade competente estava impedida de tomar providências quanto à efetiva aplicação da pena em face da decisão liminar que determinou a suspensão da aplicação da pena de perdimento até a conclusão do processo judicial. Naquela decisão, o mérito da efetiva aplicação da pena de perdimento igualmente não foi enfrentado, salientado o juízo pela necessidade de oitiva da parte contrária quanto aos fatos.

Assim, o que se confirma é que em nenhum momento do processo judicial, seja na liminar, seja na sentença, o mérito em torno da própria aplicação da pena de perdimento foi enfrentado.

E frise-se que a própria incompetência da Alfândega de Guarulhos quanto à aplicação da pena de perdimento foi evidenciada nas Informações Fiscais prestadas naquele mandado de segurança (e-fls. 22/32):

5. Preliminarmente, contudo, cabe informar a esse MM. Juízo Federal que, embora o processo administrativo no qual foi indeferido a retificação da DI tenha se originado nesta Alfândega, as providências de busca e apreensão a serem efetivadas em relação às mercadorias objeto do acima referido são de competência da unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição fiscal sobre o domicílio da Impetrante, qual seja, a **Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (IRF/SP)**, estabelecida na Rua Florêncio de Abreu, 770, no bairro da Luz, Município de São Paulo/SP.

6. Isso implica dizer que esta Alfândega não tem competência administrativa para o cumprimento da medida liminar parcialmente deferida ao interessado, nem mesmo para cumprir qualquer outra eventual decisão ou determinação desse mesmo MM. Juízo relativa à situação fiscal das mercadorias objeto das faturas comerciais 4010136965; 4010136967; 4010136966; 4010136968; 4010136969 e 4010136964, já que todos os procedimentos fiscais a serem praticados em zona secundária em relação a tais mercadorias são de competência da IRF/SP.

7. A IRF/SP, dada a sua localização territorial, está submetida à jurisdição das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual, s.m.j., faleceria competência jurisdicional às Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos para conhecer do pleito formulado pela Impetrante, segundo as normas próprias de organização da Justiça Federal.

8. Vale lembrar ainda que a Impetrante, em seus pedidos, limita-se a requerer a não-efetivação da busca e apreensão e da conseqüente pena de perdimento sobre as citadas mercadorias, mas nada pede em relação ao processo de retificação da DI nº 10/0988579-2. Diante disso, também não se vislumbra qualquer providência possivelmente atribuível a esta Alfândega decorrente de um eventual julgamento do mérito deste *writ*.

Desta forma, uma vez que o processo judicial envolveu, apenas, a discussão em torno do procedimento para a aplicação da pena de perdimento e não o mérito em torno da validade de sua aplicação, não vislumbro a existência de concomitância. O objeto do presente processo administrativo (discussão de mérito em torno da validade da aplicação da pena de perdimento pela Alfândega de São Paulo) não foi objeto de apreciação pelo judiciário, não cabendo se falar em concomitância na forma do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011 e da Súmula CARF n.º 1:

Decreto 7.574/2011

"Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (grifei)

Súmula CARF nº 1

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." (grifei)

Assim, afastada a existência de concomitância levantada pela decisão de primeira instância, que não analisou quaisquer dos argumentos trazidos em sede de Impugnação, o processo deve retornar à autoridade julgadora para manifestação sobre o mérito, sob pena de supressão de instância, conforme entendimento deste E. CARF:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo concomitância entre o processo administrativo e o judicial, deve ser anulada a decisão recorrida, para que seja analisada a questão de mérito, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte." (Número do Processo 10580.013421/99-11 Sessão 25/06/2013. Relator Nilton Luiz Bartoli, Nº Acórdão 3201-001.392 - Unânime - grifei)

"Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/01/2002

NÃO HÁ CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE ESTE PROCESSO E AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. Não se caracterizou a concomitância de objeto com processo judicial nem tampouco se pode afirmar que o objeto do presente processo coincida com a questão efetivamente enfrentada pelo Judiciário, que se restringiu exclusivamente a conceder liminar para liberação da mercadoria importada sem constrangimento por parte do fisco. A lide administrativa foi iniciada dois anos depois de haver sido encerrada sem julgamento do mérito a ação mandamental cuja sentença transitada em julgado apenas confirmou a liminar liberatória da mercadoria importada e homologou a expressa desistência do autor quanto aos demais pedidos inicialmente apresentados para que fossem apreciados administrativamente.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. A indevida negativa de conhecimento do mérito pela instância julgadora a quo representa empecilho à ampla defesa e negação de garantia do contribuinte ao duplo grau de jurisdição.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Deve ser anulada a decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, devendo ser a devolução integral da matéria de mérito à apreciação da Delegacia de Julgamento competente.

Processo Anulado" (Número do Processo 10907.000672/2002-35 Data da Sessão 16/10/2007 Relator Zenaldo Loibman Nº Acórdão 303-34.758 - Unânime - grifei)

"PRELIMINAR.

Afastada a preliminar de nulidade do auto de infração. A razão alegada poderia, no máximo, levar à improcedência do lançamento.

DECADÊNCIA.

Reconhecida para um certo período. Embora não se encontre nos autos o lançamento determinado pelo Despacho Decisório de fls. 157/161, segundo menção do interessado concretizou-se por auto de infração. Tal decisão foi cientificada ao contribuinte em 11/07/2000, portanto é claro que a data de tal lançamento é posterior a essa data. Ora os débitos em aberto referiam-se ao período entre setembro/1989 e março/1993, o que suscita, de imediato, uma questão prejudicial parcial de mérito: Houve decadência do direito de lançar em relação ao período-base citado.

NÃO HÁ CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

Trata-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços; a interessada não comprovou a afirmação de que auferiu receita de venda de mercadorias, ao contrário, nas suas declarações DIRPJ de 1990 a 1993 indicou apenas receitas de prestação de serviços, confirmadas nas cópias do Livro de Registro de Serviços Prestados.

O objeto da ação judicial movida pelo sinduscon, e transitada em julgado em 1994, é o pedido de aplicação da alíquota de 0,5% para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, enquanto o processo administrativo tem por objeto o pedido de compensação.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O pedido não foi julgado. O processo deve retornar à primeira instância para que julgue o mérito da compensação requerida.

ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA." (Número do Processo 14052.003131/93-10 Data da Sessão 18/03/2004 Relator Zenaldo Loibman Nº Acórdão 303-31.320 - Unânime - grifei)

Diante do exposto, voto dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida em face da inexistência de concomitância, com o retorno dos autos à DRJ/SPO para apreciação dos argumentos de mérito trazidos na Impugnação.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora